



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059012-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é impetrante ISABELLA DO VALLE CARDOZO PROENÇA e Paciente HIGOR JOSÉ ANGELICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6686

Habeas Corpus nº 2059012-37.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Impetrante: Isabella do Valle Cardozo Proença

Paciente: Higor José Angélico

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado em favor de Higor José Angélico, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, nos autos da ação penal n.º 1501363-72.2024.8.26.0594, por crimes de tráfico de drogas, resistência, lesão corporal e desacato. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva por mais de 60 dias sem conclusão da instrução processual, e (ii) avaliar a alegação de abuso de autoridade por parte dos agentes públicos. **III. Razões de Decidir** A concessão de liberdade provisória ao paciente, tornou o pedido de Habeas Corpus prejudicado. Conforme constou no r. despacho liminar as alegações de abuso de autoridade devem ser apuradas pela Corregedoria da Polícia Militar. **IV. Dispositivo e Tese** Pedido de Habeas Corpus julgado prejudicado devido à concessão de liberdade provisória ao paciente. Tese de julgamento: 1. A superação do constrangimento ilegal alegado pelo fato superveniente à impetração torna o writ sem objeto. 2. Alegações de abuso de autoridade devem ser apuradas pela Corregedoria da Polícia Militar. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, incisos III, XLIX e LXXVIII; CPP, art. 319 e art. 659.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pela advogada Isabella do Valle Cardozo Proença em favor de **Higor José Angélico**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 3ª Vara Cumulativa de Lençóis Paulista, nos autos da ação penal n.º 1501363-72.2024.8.26.0594, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Para tanto, relata que o paciente foi preso em flagrante porque teria, em tese, praticado os crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), resistência (art. 329 do Código Penal), lesão corporal (art. 129 do Código Penal) e desacato (art. 331 do Código Penal).

Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e para evitar eventual reiteração criminosa.

Sustenta que já se passaram mais de 60 dias desde a prisão preventiva e o paciente tem demonstrado bom comportamento carcerário, sem qualquer indício de que sua liberdade possa comprometer a aplicação da lei penal ou a instrução processual.

Afirma que não há nos autos elementos concretos que justifiquem a manutenção da medida extrema, uma vez que a gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente, por si só, não é suficiente para sustentar a prisão preventiva.

Alega que a manutenção da prisão preventiva do paciente por período superior a 60 dias, sem que tenha havido a conclusão da instrução processual, configura evidente excesso de prazo, em afronta direta ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assevera que as agressões sofridas pelo paciente constituem

uma clara violação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, especialmente o direito à integridade física e moral, conforme disposto no artigo 5º, incisos III e XLIX.

Sustenta que houve um manifesto excesso de autoridade por parte dos agentes públicos municipais, configurando um desvio de conduta incompatível com os princípios que regem a administração pública, tais como a legalidade, a proporcionalidade e a moralidade.

Por fim, pretende o impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou subsidiariamente a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a confirmação da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 1/11).

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 12/14.

A liminar foi indeferida (fls. 18/24).

Informações apresentadas às fls. 27/28.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dr. Carlos Eduardo Massai, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 33/37).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Isso porque, compulsando os autos de origem verifica-se que, após a audiência de instrução realizada em 19/03/2025, o MM. Juiz *a quo* concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, para que responda ao feito em liberdade.

O alvará de soltura foi cumprido em 27/03/2025 (fls. 242).

Nos termos do art. 659 do CPP, *“se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”*

Portanto, resta superado o constrangimento ilegal alegado, pois evidente que o fato superveniente à impetração torna o *writ* sem objeto.

Conforme constou no r. despacho liminar: *“No que se refere ao alegado abuso de autoridade, cujos indícios restaram frágeis em audiência de custódia, este poderá ser apurado pela Corregedoria da Polícia Militar, não havendo qualquer repercussão sobre a manutenção da segregação cautelar.”*

Posto isso, diante da evidente perda de seu objeto, **julga-se prejudicado o writ.**

MARCIA MONASSI
Relatora